

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003 (nº 5.273, de 2009, na Câmara dos Deputados)

1

<b>Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003 (nº 5.273, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados</b>
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.273-C de 2009 do Senado Federal (PLS Nº 316/2003 na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.	Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.
	Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de <b>um</b> ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. .....		“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de <b>2 (dois)</b> anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. .....”(NR)

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003 (nº 5.273, de 2009, na Câmara dos Deputados)

2

<b>Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003 (nº 5.273, de 2009, na Câmara dos Deputados)</b>	<b>Substitutivo da Câmara dos Deputados</b>
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:	“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.” (NR)	“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, de ambos os sexos.
I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e		I – (revogado);
II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.		II – (revogado).
		Parágrafo único. Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Reservista, Certificado de Isenção do Serviço Alternativo, Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório e Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo.”(NR)
		Art. 3º O serviço voluntário prestado na forma da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, poderá ser considerado como serviço civil alternativo para todos os efeitos, desde que haja convênio entre o órgão do serviço militar e a força auxiliar interessada, à qual incumbe satisfazer os requisitos legais e prestar as informações necessárias para a expedição do certificado pertinente ao prestante.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.